

MANIFESTAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA, NO ÂMBITO DA COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867/2010.

**BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2019, QUARTA-FEIRA, ÀS 14
HORAS, NA SALA DE REUNIÕES Nº 9, DA ALA SENADOR
ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, DO SENADO FEDERAL.**

**LARISSA PACKER, GRAIN AMÉRICA
LATINA/GRUPO CARTA DE BELÉM.**

Prorrogações sucessivas do CAR, impediu regularização ambiental do PRA:

Verificou-se um aumento do desmatamento de **4.6 para 5.9 mil Km²** do corte raso na Amazônia Legal, no ano seguinte à aprovação da lei (2012-2013); novo aumento de 2015 para 2016 de **6.2 para 7.9 mil Km²**, com aumento de 29% do desmatamento, e ainda aumento de 13,7% de 2017 para 2018 que novamente atingiu os **7,9 Km²** de corte raso na AL (PRODES/INPE, 2018).

-O Brasil é o país que mais desmata no mundo, com a maior taxa de desmatamento entre 2010 e 2015, cerca de 984 mil hectares (FAO,2016). Dos 532.5 milhões de hectares de florestas e campos naturais (62,6% do território total), **190 milhões está em imóveis rurais particulares**, cerca de um terço de todo o país. Nos últimos 30 anosas **áreas privadas** perderam cerca de **20%** de sua cobertura deforestadas enquanto que nas Unidades de **Conservação e terras indígenas a perda foi de 0.5%** no mesmo período. O Brasil é o segundo que mais converteu o uso e ocupação do solo com o avanço da fronteira agrícola, incorporando 133 milhões de hectares entre 1961 e 2015, ao passo que diminuiu sua cobertura de florestas de 76% para

PRELIMINAR: Rejeição de emendas

- É inconstitucional admissão de emendas com conteúdo estranho à matéria estrita da Medida Provisória, denominadas “emendas de contrabando” , como já scientificou o STF ao Congresso nacional após julgamento da ADI 5127 STF em 15/10/2015.
- Apenas 5 das 35 emendas apresentadas versam sobre prazo do PRA ou CAR (Emendas 8, 21, 26, 27 e 35). As demais tratam sobre temas completamente estranhos ao objeto da MP 867/18.
- Devem ser liminarmente rejeitadas pelo presidente da Comissão, conforme a própria Resolução 1/2002 do Congresso Nacional (art. 4,§4)

Parte 1 – Inconstitucionalidade da desvinculação dos prazos CAR e PRA

1. Sistema normativo constitucional ambiental, em regra, exige a comprovação da conformidade ambiental como **requisito preliminar** para admitir inclusão da área como beneficiária de incentivos positivos (Art. 192 CF; art. 14 Lei 6938/11; Decreto 6514/08)
2. A Lei 12.651/12 inverte a lógica e confere, previamente e por tempo determinado, uma série de benefícios para induzir ao cumprimento da lei.
3. Lógica dos incentivos positivos: concessão dos Benefícios do CAR e do PRA vinculados à adesão do compromisso da recuperação.

Parte 1 – Inconstitucionalidade da desvinculação dos prazos CAR e PRA

- Esses benefícios por conferirem menor grau de proteção ambiental (consolidação de áreas, recuperação a menor, computa de APP em RL etc.), é norma que limita direito ao meio ambiente, e deve ter interpretação restritiva. Portanto, todos os dispositivos que concedem benefícios estão vinculados ao prazo do §3 do art. 29, ou seja, acessíveis pelo prazo determinado em lei.
- O legislador ainda reforça a vinculação ao prazo em 2 dispositivos: art. 78-A do crédito agrícola e o art. 59§2 do PRA. Após o prazo, decai o direito ao benefício.

Parte 1 – Inconstitucionalidade da desvinculação dos prazos CAR e

PRA

A concessão de tais benefícios por **tempo indeterminado ou suscetível de prorrogações sucessivas**, subverteria toda a norma ambiental ao possibilitar o incentivo e financiamento público e privado, independentemente da conformidade ambiental. Significaria a autorização e o incentivo à décadas de uso ilícito da propriedade em violação frontal ao direito humano ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF) e da função socioambiental da propriedade e posse rural (art. 186 da CF).

Parte 1 – Inconstitucionalidade da desvinculação dos prazos CAR e

PRA

O STF e STJ apenas não consideram que a Lei 12.651/12 concedeu anistia aos infratores **pelo fato de sujeitá-los a um procedimento administrativo para recomposição ou compensação do dano, conforme o art. 59 e ss**, que obriga a adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso como título executivo extrajudicial (art. 59, §3), que se descumprido leva à sanções e retorno da execução das penas e multas.(art. 9,§2 Decreto 8235/2014).

- Sem a implementação do PRA, por prorrogações sucessivas do prazo, o legislador incorreria em **inconstitucionalidade**, conforme a atual interpretação dos tribunais superiores.

- Problemas com **conformidade ambiental das commodities agrícolas e minerarias – baixa segurança jurídica**

Lei 12.651/12 PREVÊ 3 BALIZAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, por tempo determinado do §3 do art. 29:

1. A partir da própria publicação da Lei em 22.05.2012
 - até o prazo de adesão ao PRA;
 - até o prazo de inscrição no CAR;
2. A partir da inscrição autodeclaratória no CAR dentro do prazo, independentemente da adesão ao PRA;
3. A partir da adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso dentro do prazo de inscrição no CAR;

* Após o prazo, o direito de acesso a tais benefícios decai ou então só será acessível com comprovação da regularidade ambiental, vedado qualquer mecanismo

As áreas Cadastradas no CAR, sem adesão ao PRA no prazo do §3, art. 29:

1. Mantém acesso a crédito agrícola pelas instituições financeiras, autorizado desde a publicação da Lei;
2. Mantém a **continuidade das atividades** agrossilvipastoris nas áreas consolidadas e das atividades florestais, culturas lenhosas perenes e ciclo longo e infraestrutura das atividades agrossilvipastoris nas áreas autodeclaradas até 22.087.2008, autorizadas desde a publicação da Lei, ***mas sujeitas a penalidade em caso de uso alternativo do solo ou uso sem critérios técnicos conservacionistas;***

***Foram consolidadas/anistiadas:** encostas superior a 45º, bordas de tabuleiros/chapadas; topo de morros acima 100m com inclinação maior que 25º; areas acima de 1800m; manguezais qualificados como apicuns (art. 11-A §6 - desobriga áreas de carcenicultura e produção de

As áreas Cadastradas no CAR, sem adesão ao PRA no prazo do §3, art. 29:

3. Acesso a todos os benefícios do CAR, como:

- cômputo da APP na RL;
- desobrigação de averbação da RL;
- aprovação do local da RL, sem multa;
- direito de licenças para uso alternativo do solo e supressão de RL e APP;
- recomposição de RL com 50% de exóticas e compensação por CRA, independe do PRA;
- procedimentos especiais para pequena propriedade ou posse rural familiar; etc.

As áreas Cadastradas no CAR, sem adesão ao PRA no prazo do §3, art. 29

5. Perde o direito a recomposição a menor de APPs não consolidadas (hidricas) com até 50% de exóticas, **devendo haver a recomposição da área total das APPs não consolidadas, nos termos do art. 4 e incisos;**
6. Perde o direito aos incentivos positivos do capítulo X para a recuperação ambiental;
7. Perde o direito a suspensão de penas e multas por infrações cometidas até 22.07.2008, mantendo a execução dos procedimentos e processos por infrações cometidas até 22.07.2008, que só serão suspensas por meio do termo de compromisso após adesão ao PRA.
 - **Com a postergação do prazo de adesão,** os procedimentos para aferir a punibilidade dos crimes e cobrança das multas continuam normalmente até adesão futura;

PARTE 2: PRAZO ESPECÍFICO PARA O MÓDULO CAR PARA PCTS

1. Módulo específico CAR PCTs em adequação às normas supralegais incidentes (Convenção 169/OIT; CDB; TIRFAA) **apenas em maio de 2018.**
2. Julgamento STF ADI Código que inclui territórios tradicionais não titulados e demarcados (§único, art. 3) apenas **em 28.02.2018** ;
3. Omissão de apoio financeiro e técnico para inscrição das áreas do art. 3, V e §único;
4. Negação de acesso a política públicas, crédito, emissão de guia de conformidade da produção mesmo antes do prazo, sem inscrição no CAR ou com Car coletivo, o que incentivou inúmeras inscrições individuais em territórios coletivos.

PARTE 2: PRAZO ESPECÍFICO PARA O MÓDULO CAR PARA PCTS

Segundo dados do SICAR de 31 dezembro de 2017, havia apenas **1.805 cadastros de imóveis rurais de Povos e Comunidades Tradicionais registrados no CAR**, contando com aproximadamente 36.191 beneficiários e **27.046.087,24 hectares** (Nota Técnica nº 10/2018/gecaf/dcf/sfb 01/03/2018 do processo nº 02209.000411/2018-21) de um universo de mais de **5 milhões de imóveis rurais** cadastrados em mais de **543 milhões** de hectares cadastrados (<http://www.car.gov.br/publico/imoveis/index>).

Os territórios coletivos, principalmente as áreas não tituladas e demarcadas que mais demandam apoio e incentivos estatais, continuariam excluídas de todos os benefícios conferidos pelo CAR e PRA, **mantendo a inconstitucionalidade declarada pelo STF**.

- Ausência de CAR coletivo dos territórios tradicionais, invisibiliza estas áreas como sendo imóveis rurais particulares individuais, inclusive de outrem ou terras públicas ou devolutas;
- Mascara as áreas com maior quantidade de conservação de vegetação nativa, onde podem ser realizadas compensações ambientais de outras áreas com passivo ambiental;

A Prorrogação do prazo do CAR, especificamente para povos e comunidades tradicionais no módulo CAR PCTs é medida de **isonomia**,

Para que a União, Estados e Municípios possam tomar as medidas legais e administrativas necessárias em conformidade com a legislação aplicável aos povos e comunidades tradicionais e às regras do Módulo CAR PCTs, de modo a:

- a) **retificar** os cadastros já realizados, a fim de migrar os cadastros individuais como imóvel rural para o cadastro do CAR PCTs.
- b) **realizar a inscrição** dos territórios tradicionais coletivos, titulados ou não, de forma gratuita e com assessoria técnica e jurídica necessárias.
- c) viabilizar o **acesso a crédito agrícola**, políticas públicas, guias de conformidade da produção, enquanto se realiza o processo de cadastramento dos territórios coletivos. A solução de **dispensa de Recibo do Sicar para indígenas e extrativistas – e as recentes tentativas de ampliar para todos os PCTs** tal prerrogativa no Manual de crédito rural é provisória e parcial- apenas para o exercício deste direito.
- d) viabilizar o acesso aos benefícios do PRA como suspensão de penas e multas, recomposição a menor de APP, e incentivos fiscais e

Deve-se haver a prorrogação do prazo do CAR, **apenas** para o módulo CAR para PCTs, para viabilizar o cadastro dos território coletivos dos povos e comunidades tradicionais por prazo semelhante ao ofertado aos demais imóveis rurais, (cerca de 6 anos) contados a partir do julgamento do STF em 28.02.2018 e início da conformidade do módulo específico do SICAR PCTs.



Larissa A Packer: larissa@grain.org

1. A partir da publicação da Lei em 22.05.2012

até o prazo de adesão ao PRA:

1. proíbe qualquer nova autuação por infrações cometidas antes de 22.07.2008 pela supressão de RL, APP e áreas de uso restrito, o que vem gerando paralisia dos órgãos de fiscalização desde 2012. (art. 59, §4). Após o prazo do PRA, autorizam-se essas autuações.

- Postergando-se o prazo de adesão ao PRA:

- a) mantém-se a proibição de autuações após 25.05.2012 (data da publicação da Lei) por infrações cometidas até 22.07.2008;
- b) As autuações realizadas antes de 22.07.2008 e entre esta data e 25.05.2012 são válidas;
- c) Até a adesão ao PRA mantém-se a execução de multas e procedimentos penais por infrações até 22.07.2008;

A partir da publicação da Lei em 22.05.2012

até o prazo de adesão ao PRA:

2. Permite a continuidade das atividades agrossilvipastoris, nas áreas desmatadas até 22.07.2008, **inclusive em APPs não consolidadas, vedada novas conversões**, que “deverão ser informadas no CAR” e monitoradas pelo PRA (art. 61-A, §11 e §15). *Após a adesão ao PRA, as atividades dependem de comprovação de critérios técnicos de conservação do solo e da água (§11)*

- Postergando-se o prazo do PRA:

- a) Mantém-se a continuidade das atividades agrícolas e pecuárias, **sem qualquer monitoramento dos critérios de conservação até a adesão ao PRA**, inclusive sobre as APP em que é obrigatória a recuperação mesmo que a menor: ao longo de cursos d’água, lagos e lagoas, nascentes e olhos d’água perenes e intermitentes e veredas (que devem ser recuperadas após adesão ao PRA);

- *Após o prazo PRA na data do CAR, deve haver a recomposição das áreas não consolidadas da área total da APP, nos termos do art. 4 e incisos, decaindo o direito de recomposição a menor e com exóticas.*

- IMAFLORA avaliou em nível nacional o déficit de 8 milhões de APP hídricas, sendo 59% em grandes propriedades: 35% em médias e 6% em pequenas. A

A partir da publicação da publicação da *Lei* até o fim do prazo de inscrição no CAR

- Permite acesso a crédito agrícola, sem nenhuma comprovação de conformidade ambiental até o prazo final de inscrição no CAR (art. 78-A), **após esta data deve-se comprovar a conformidade com adesão ao CAR e PRA.**

Mantendo-se o prazo de inscrição no CAR,

- a) As áreas com Sicar Federal manterão o acesso a crédito agrícola, **independentemente da regularização da área por meio do PRA;**
 - b) As áreas apenas com **recibo estadual** não tem direito a acesso a crédito;
 - c) A partir de 01.01.2019, as áreas sem o recibo do SICAR federal não podem acessar crédito agrícola;
 - d) Após 01.01.19 o benefício de acesso a crédito apenas com o CAR decai. Para se ter acesso a crédito agrícola deve-se, além do recibo do CAR, exigir-se o compromisso de adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso, sob pena de desestruturar a lógica de incentivos positivos para o cumprimento da norma ambiental.
- Desregulamenta a **Resolução 3545/08 do Bacen** - fim financiamento público/privado do desmatamento na Amazônia, regulamentando a responsabilidade objetiva indireta do financiador de atividades poluidoras (art. 12 da Lei 6.938/81)

2. A partir da inscrição autodeclaratória no CAR, independentemente da adesão ao PRA.

- 1) manutenção do acesso à **crédito agrícola** se inscrição dentro do prazo. **Após 01.01.19** também **adesão ao PRA para acesso**;
- 2) **desobriga a averbação da RL** no Cartório de **Registro** de Imóveis e dá direito a **gratuidade** se optar pela averbação (art. 18, §4). **Após o prazo, obriga averbação e não gratuidade**.
- 3) **cômputo da APP na área de Reserva Legal** do imóvel (art. 15, III). **Após o prazo, não computa**.
- 4) **aprovação da localização da Reserva Legal, evitando-se multa administrativa** (art. 14, §2º). *Desregulamenta o Decreto 6517 de 22.07.2008*. **Após o prazo, não evita multa sem adesão ao PRA e termo de compromisso**.

2. A partir da inscrição autodeclaratória no CAR, independentemente da adesão ao PRA. Após o prazo, o direito decaí, só acessível benefícios com comprovação da regularidade ambiental:

- 5) constituição de **servidão ambiental e da Cota de Reserva Ambiental**, a CRA (art. 15,§2 e art 66,§5). **Após o prazo, constituição apenas com adesão ao PRA e termo de compromisso.**
- 6) autoriza **licença para supressão** de vegetação nativa para uso alternativo do solo de imóvel rural (art. 12 §3 e art. 26), inclusive em área subutilizada e utilizada de forma inadequada (art. 28 veda novas supressões apenas em área abandonada). **Após o prazo, constituição apenas com adesão ao PRA e termo de compromisso.**
- 7) licença para **intervenção e supressão de RL e APP** nas hipóteses de *utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental*, mediante comprovação de inexistência de outra alternativa técnica locacional (art. 8 e ADI 4903). **Após o prazo, constituição apenas com adesão ao PRA e termo de compromisso.**
- 8) autoriza a prática de aquicultura e infraestrutura a ela associada em APPs nos imóveis rurais até 15 módulos rurais. (Art. 4, §6, III). **Após o prazo, constituição apenas com adesão ao PRA e termo de compromisso.**

A partir da inscrição autodeclaratória no CAR, independentemente da adesão ao PRA

- 9) "poderá "regularizar a RL, **independentemente de adesão ao PRA (art.66)**, por meio da, regeneração e:
- i) **recomposição** em até 20 anos, com mínimo de 1/10 da área a cada 2 anos, com até 50% de espécies exóticas, frutíferas e em sistema agroflorestal, de forma intercalada com nativas, com direito a sua exploração econômica (art. 66, §2, 3 e 4).
 - ii) **compensação** por meio da **CRA**, arrendamento de area com sevidão ambeintal, doação de área dentro de UC ainda não regularizada, cadastramento de outra área equivalente excedente no mesmo bioma; (art. 66, §5);

- Postergando-se o prazo do PRA:

- a) a regularização da RL é mera faculdade;
- b) Entretanto, após o prazo do CAR, o benefício de 50% com exóticas e da compensação via CRA decairia ou seria acessível apenas com adesão ao PRA e termo de compromisso.

A partir da inscrição autodeclaratória no CAR, independentemente da adesão ao PRA. **Após o prazo os PCTAs perderiam tais benefícios (Parte 2)**

- 10) Procedimentos especiais para pequena propriedade ou posse rural familiar ou até 4 módulos fiscais e terras indígenas e de povos e comunidades tradicionais, tituladas ou não (art. 3, inciso V, § único conforme ADI 4903 que declarou a constitucionalidade das expressões "tituladas" e "demarcadas" em 28.02.2018), como:
 - a) procedimento simplificado para inscrição no CAR com **gratuidade, apoio técnico e jurídico** para inscrição no CAR (art. 53 e 55);
 - b) regularização de **RL com a área de vegetação existente em 22.08.2008** (art. 67), se não houver RL nesta data, estão isentos de recomposição ou compensação. As demais devem obedecer o percentual de RL exigido conforme a lei em vigor à época da supressão. (art. 68)
 - c) **procedimento simplificado para plano de manejo agroflorestal** sustentável comunitário e familiar (art. 56 e 57), com incentivos financeiros prioritários para imóveis do art. 3, V (art. 58)
 - d) Autorização **do uso do fogo** para agricultura de subsistência para PCTs e povos indígenas (art. 38);
 - e) Emissão de **CRA sobre a RL** dos imóveis do art. 3, V e § único. Os demais imóveis só podem emitir sobre o excedente.

3. A partir da adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso dentro do prazo de inscrição no CAR. **Estariam excluídos dos benefícios, todos aqueles que não requereram a inscrição no CAR até 31.12.2018.**

1) Para áreas consolidadas, a continuidade das atividades agrossilvipastoris e de turismo (art. 61-A e §11 e §15), florestais, culturas lenhosas perenes e ciclo longo e infraestrutura das atividades agrossilvipastoris (art. 63, §2), ficam condicionadas a critérios técnicos de conservação previstos pelo PRA (art. 63), vedada novas conversões do solo.

***Foram consolidadas/anistiadas:** encostas superior a 45º, bordas de tabuleiros/chapadas; topo de morros acima 100m com inclinação maior que 25º; areas acima de 1800m; manguezais qualificados como apicuns (art. 11-A,§6 - desobriga áreas de carcenicultura e produção de sal marinho à recomposição);

Postergando-se o prazo do PRA:

- a) as áreas consolidadas acima continuam, desde a publicação da lei, sem qualquer controle quanto ao uso e conservação nas APPs e monitoramento quanto a novas conversões do uso do solo.
- Após o prazo do PRA está vedada a continuidade as áreas sem adesão estão sujeitas a penalidades por uso ilegal da APP;

3. A partir da adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso dentro do prazo de inscrição no CAR. Estariam excluídos dos benefícios, todos aqueles que não requereram a inscrição no CAR até 31.12.2018

2) Para áreas não consolidadas, direito recomposição a menor das áreas de APP desmatadas antes de 22.07.08, com até 50% de exóticas ou frutíferas intercaladas, ao longo do cursos d'água naturais (regra da escadinha, art. 61-A §1); lagos e lagoas (art. 61-A, §6); veredas (art. art. 61-A,§7); olhos d'água perenes ou intermitentes (art. 61-A, §§12 e 13). Desobriga aquele que detém acima de 4 módulos a recompor até 400 metros de mata ciliar ao longo dos rios. Após o prazo de adesão vinculado ao prazo do CAR, perde o direito de recomposição a menor e com até 50% de exóticas.

Postergando-se o prazo de adesão ao PRA:

- a) Equipara-se o tratamento jurídico entre áreas consolidadas e não consolidadas, as áreas que exigem recomposição a menor continuam sem recuperação;
- b) posterga-se o direito de acesso a tais benefícios, sem nenhuma contrapartida de conformidade ambiental.

3. A partir da adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso dentro do prazo de inscrição no CAR.

3) a **suspensão da execução** das sanções das infrações e da punibilidade por crimes ambientais cometidos até 22.07.2008, com interrupção da prescrição (art. 59,§5 e art. 60 e ADI 4901).

- Com a postergação do prazo de adesão ao PRA:

- a) se mantém a proibição de autuação após a edição da Lei por desmatamento anterior a 22.07.2008 até novo prazo de adesão;
- b) Entretanto, **mantém-se as execuções** das autuações realizadas até a publicação da Lei 12.651 em 25.05.2012 por desmatamento ocorridos antes de 22.07.2008 até a adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso.
- c) Mantém autorização de abertura e execução dos inquéritos e processos penais para aferir a punibilidade dos crimes por

A partir da adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso dentro do prazo de inscrição no CAR.

3. acessar incentivos positivos para **recuperação ambiental**, na forma de:
 - a) **pagamentos por serviços ambientais** (art. 41, I);
 - b) compensação pela conservação ambiental, na forma de **créditos agrícolas**, com taxas de juros menores; **créditos tributários** na dedução da APP, RL e área de uso restrito da base de cálculo do ITR; **isenção de impostos** para insumos e equipamentos; destinação de recursos da cobrança da água para recuperação e manutenção de APP, dentre outros (art. 41, II) ;
 - c) incentivos para comercialização, como através de **da participação preferencial nesses programas** e destinação de recursos para pesquisa e extensão rural (art. 41, III);